

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Autógrafo de Lei nº 054/2021

Lei nº _____/2021

Projeto de Lei Complementar nº. 013/2021

Data: ____/____/____

“Altera a redação do artigo 04 da Lei Complementar 064 de 08 de Maio de 2018 e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

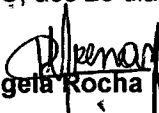
Art. 1º. Fica alterado o caput artigo 04 da Lei Complementar 064/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

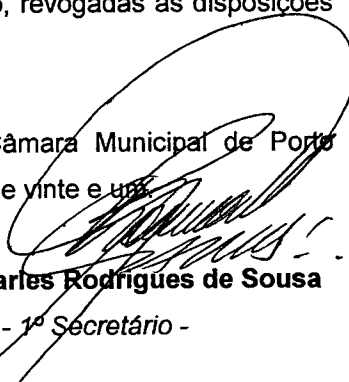
Art. 4º. A Regularização Fundiária do Município de Porto Nacional ficará subordinada a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano, e terá sua estrutura organizada em:

- I-** Secretaria Executiva de Regularização Fundiária- DAS 4;
- II-** Coordenadoria de Regularização Fundiária – DAS 2;
- III-** Gerência de Regularização Fundiária – DAS 1.

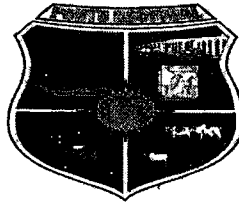
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 28 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e um.


Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Presidente -


Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- 1º Secretário -

*Recebi em
20/12/2021
[Signature] 043/TO 6.000*



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

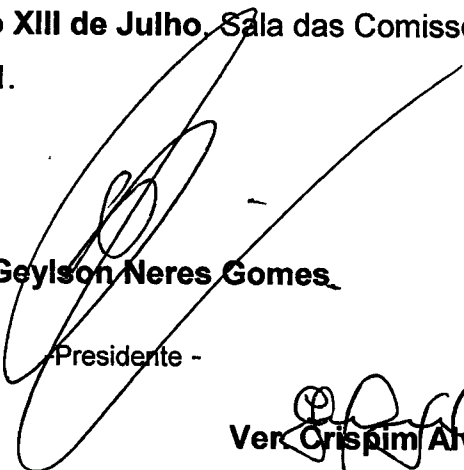
Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 013/2021

Autoria: Poder Executivo

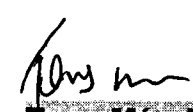
Ementa: Altera a redação do artigo 04 da Lei Complementar 064 de 08 de maio de 2018 e dá outras providências. (Regularização Fundiária - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano)

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei Complementar nº 013/2021**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 22 dias do mês de Dezembro de 2021.


Ver. Geylson Neres Gomes

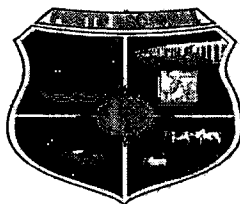
- Presidente -


Ver. Tony Marcio P. Andrade

- Relator -


Ver. Crispim Alves de Oliveira

- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 013/2021

Autoria: Poder Executivo

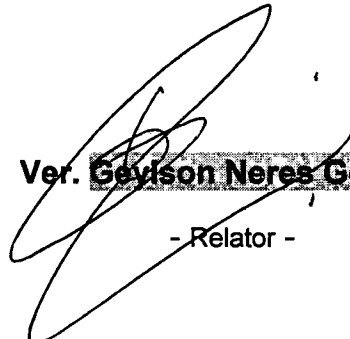
Ementa: Altera a redação do artigo 04 da Lei Complementar 064 de 08 de maio de 2018 e dá outras providências. (Regularização Fundiária - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano)

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei Complementar nº 013/2021**, constatou-se que o referido projeto se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 22 dias do mês de Dezembro de 2021.


Ver. Adael Oliveira Guimarães

-Presidente -


Ver. Geverson Neres Gomes

- Relator -


Ver. Joelma Rodrigues Barbosa

- Vogal -



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PLC's 012, 013/2021 e PL 029/2021 (Todos de autoria do Poder Executivo) - Para emissão de Parecer da CCJR

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>
Para: geyl@bol.com.br, tonymgmf@gmail.com, pimjalves@gmail.com

22 de dezembro de 2021 11:01

Aos Digníssimos

MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.

Senhores membros,

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, as matérias abaixo relacionadas (com seus respectivos pareceres jurídicos, em anexo), para que sejam emitidos pareceres desta comissão às mesmas, como segue:

Todos de autoria do Poder Executivo

❖ **Projeto de Lei Complementar nº 012/2021** – Altera o artigo 39 da Lei Complementar 084 de 10 de junho de 2021 e dá outras providências. (Estrutura da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de serviços públicos - ARPN)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/947/plc_012.2021.pdf

❖ **Projeto de Lei Complementar nº 013/2021** – Altera a redação do artigo 04 da Lei Complementar 064 de 08 de maio de 2018 e dá outras providências. (Regularização Fundiária - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/948/plc_013.2021.pdf

❖ **Projeto de Lei nº 029/2021** – Altera o Anexo Único da Lei Municipal nº 2.380 de 29 de Dezembro de 2017 e dá outras providências. (Estrutura da Fundação da Juventude)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/944/pl_029.2021.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida

22/12/2021 15:01

Gmail - PLC's 012, 013/2021 e PL 029/2021 (Todos de autoria do Poder Executivo) - Para emissão de Parecer da CCJR

Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Porto Nacional - TO

Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482

email: pnalsecretaria@gmail.com



Livre de vírus. www.avg.com.

3 anexos



Parecer Proj. de Lei Comp. 012-2021 estrutura agencia.pdf

433K



Parecer Proj. de Lei 029-2021 estrutura funndação.pdf

430K



Parecer Proj. de Lei Comp. 013-2021 estrutura regularização.pdf

433K



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

**PLC's 012, 013/2021 e PL's 029 e 031/2021 (Todos de autoria do Poder Executivo)
- Para emissão de Parecer da CFO**

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

22 de dezembro de 2021 14:57

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, geyl@bol.com.br, gabinetejoelma@gmail.com

Aos Digníssimos

**MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PORTO NACIONAL – TO.****Senhores membros,**

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, as matérias abaixo relacionadas (com seus respectivos pareceres jurídicos, em anexo), para que sejam emitidos pareceres desta comissão às mesmas, como segue:

Todos de autoria do Poder Executivo

❖ **Projeto de Lei Complementar nº 012/2021** – Altera o artigo 39 da Lei Complementar 084 de 10 de junho de 2021 e dá outras providências. (Estrutura da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de serviços públicos - ARPN)

[https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/947/
plc_012.2021.pdf](https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/947/plc_012.2021.pdf)

❖ **Projeto de Lei Complementar nº 013/2021** – Altera a redação do artigo 04 da Lei Complementar 064 de 08 de maio de 2018 e dá outras providências. (Regularização Fundiária - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano)

[https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/948/
plc_013.2021.pdf](https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/948/plc_013.2021.pdf)

❖ **Projeto de Lei nº 029/2021** – Altera o Anexo Único da Lei Municipal nº 2.380 de 29 de Dezembro de 2017 e dá outras providências. (Estrutura da Fundação da Juventude)

[https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/944/
pl_029.2021.pdf](https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/944/pl_029.2021.pdf)



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

**PLC's 012, 013/2021 e PL's 029 e 031/2021 (Todos de autoria do Poder Executivo)
- Para emissão de Parecer da CFO**

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

22 de dezembro de 2021 14:57

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, geyl@bol.com.br, gabinetejoelma@gmail.com

Aos Digníssimos

**MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PORTO NACIONAL – TO.****Senhores membros,**

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, as matérias abaixo relacionadas (com seus respectivos pareceres jurídicos, em anexo), para que sejam emitidos pareceres desta comissão às mesmas, como segue:

Todos de autoria do Poder Executivo

❖ **Projeto de Lei Complementar nº 012/2021** – Altera o artigo 39 da Lei Complementar 084 de 10 de junho de 2021 e dá outras providências. (Estrutura da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de serviços públicos - ARPN)

[https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/947/
plc_012.2021.pdf](https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/947/plc_012.2021.pdf)

❖ **Projeto de Lei Complementar nº 013/2021** – Altera a redação do artigo 04 da Lei Complementar 064 de 08 de maio de 2018 e dá outras providências. (Regularização Fundiária - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano)

[https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/948/
plc_013.2021.pdf](https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/948/plc_013.2021.pdf)

❖ **Projeto de Lei nº 029/2021** – Altera o Anexo Único da Lei Municipal nº 2.380 de 29 de Dezembro de 2017 e dá outras providências. (Estrutura da Fundação da Juventude)

[https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/944/
pl_029.2021.pdf](https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/944/pl_029.2021.pdf)

❖ **Projeto de Lei nº 031/2021** – Dispõe sobre alteração da Lei 2.112, de 24 de outubro de 2.013 e dá outras providências. (PREVIPORTO)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/941/pl_031.2021.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com



Livre de vírus. www.avg.com.

4 anexos



Parecer Proj. de Lei 029-2021 estrutura fundação.pdf
430K



Parecer Proj. de Lei 031-2021 alteração previporto.pdf
427K



Parecer Proj. de Lei Comp. 013-2021 estrutura regularização.pdf
433K



Parecer Proj. de Lei Comp. 012-2021 estrutura agencia.pdf
433K



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2021, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 04 DA LEI COMPLEMENTAR 064 DE 08 DE MAIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO)

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei Complementar nº 013/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a redação do artigo 04 da Lei Complementar 064 de 08 de maio de 2018 e dá outras providências. (Regularização Fundiária - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano)".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara



cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas.

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos



termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.

III – REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E DO MÉRITO

Pois bem, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno.

Art. 108. Os projetos deverão ser redigidos em artigos numerados, de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa e a respectiva justificativa escrita.

No que concerne à legislação dos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe alterações na estrutura



administrativa do Executivo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas:

Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

I – que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração pública municipal;

A Carta Maior do Município de Porto Nacional disciplina ainda que

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei *in casu*, sendo a iniciativa do Poder Executivo.

A respeito do teor do Projeto de Lei em comento, tem-se que o seu objeto é organizar a estrutura da área de regularização fundiária do Município.

Nesse sentido, em dia 27 de maio de 2020 foi publicada a **Lei Complementar 173/20 (LC 173/20)** que estabelece o **Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus**. Além prever o auxílio financeiro para ajudar Estados, Municípios e Distrito Federal (DF) a enfrentarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, a Lei Complementar estabelece algumas **proibições aos Entes Federativos para a contenção das despesas públicas**.

De modo que, até o dia 31/12/2021, a União, os Estados, os Municípios e o DF ficam proibidos de alterar estrutura de carreira que implique



aumento de despesa. Esta é a regra, oriunda do inc. III do art. 8º, apresentando-se as exceções.

Portanto, a vedação de alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa não apresenta, a partir de janeiro de 2021, por seu turno o inciso III não exige maiores reflexões ante o seu teor inequívoco, estando vedada, até 31/12/2021, a alteração de estrutura de carreira que implique em aumento de despesa.

Dessa forma, as alterações trazidas no projeto, caso venham a reposicionar os cargos em patamar remuneratório superior, implicando em aumento da despesa, estará por violar ao disposto no inciso III, do art. 8º, da LC 173/2020.

Assim, a vedação absoluta de alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa é decorrência de uma interpretação direta do art. 8º, inc. III, e só poderia ser excepcionada em casos de expressa menção normativa, dada a necessária hermenêutica preventiva e de precaução que legitima uma interpretação de cautela e restrição.

Em termos gerais, por se tratar de proposição que dispõe sobre a organização administrativa da área de regularização fundiária do município – isto é, sobre a estrutura municipal – não há, em tese, criação de cargo ou aumento de despesa a exigir a apresentação de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), de igual modo que por isso, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos vereadores.

Motivo pelo qual, é possível analisar que, inicialmente, o projeto não traz consigo qualquer disposição que possa vedar sua aprovação, ou que afronte os ditames Constitucionais, **exceto se for em desencontro ao que repisado acima.**



IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto nas comissões e os debates no plenário, cabe a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, para a aprovação será exigido a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos membros da casa, e votada em dois turnos, nos termos do art. 101, §2º, I, com o mesmo texto o art. 115, §2º, I, ambos do Regimento Interno:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 2º - Projeto de Lei Complementar é destinado à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo.

I - Exige maioria absoluta dos votos favoráveis, dos membros da Câmara para sua aprovação e votada em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno. (Vide art. 69 da Constituição Federal).

Art. 115 - Os projetos compreendem:

§ 2º - Projeto de Lei Complementar é destinado à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo.

I - Exige maioria absoluta dos votos favoráveis, dos membros da Câmara para sua aprovação e votada em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Complementar nº 013 de 13 de dezembro de 2021, é necessário a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos membros da casa, e votada em dois turnos.



V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, **exceto se for em desconcontro ao que disposto no inciso III, do art. 8º da LC 173/2020**, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos nobres vereadores **É como opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 21 de dezembro de 2021.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 025, 029, 030/2021 e PLC's 009, 012 e 013/2021 (Todos de autoria do Poder Executivo) - Para emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

20 de dezembro de 2021 12:23

Para: josagualberto@hotmail.com

Boa tarde!

Encaminho matérias abaixo relacionadas, para emissão de parecer jurídico, como segue:

De autoria do Poder Executivo

Projeto de Lei nº 025/2021 - Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2021, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/943/pl_025.2021.pdf

Projeto de Lei nº 029/2021 - Altera o Anexo Único da Lei Municipal nº 2.380 de 29 de Dezembro de 2017 e dá outras providências. (Estrutura da Fundação da Juventude)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/944/pl_029.2021.pdf

Projeto de Lei nº 030/2021 - Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2022, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/945/pl_030.2021.pdf

Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 - Dispõe sobre a estrutura organizacional e operacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, e adota outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/946/plc_009.2021.pdf

Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 - Altera o artigo 39 da Lei Complementar 084 de 10 de junho de 2021 e dá outras providências. (Estrutura da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de serviços públicos - ARPN)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/947/plc_012.2021.pdf

Projeto de Lei Complementar nº 013/2021 - Altera a redação do artigo 04 da Lei Complementar 064 de 08 de maio de 2018 e dá outras providências. (Regularização Fundiária - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/948/plc_013.2021.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida**Secretária Legislativa****Câmara Municipal de Porto Nacional - TO****Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482****email: pnalsecretaria@gmail.com**



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

Projetos apresentados em 20/12/2021

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

20 de dezembro de 2021 12:35

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, vereadorcharlessouza@gmail.com, pimjralves@gmail.com, vereadorfirminorochoa@gmail.com, geyl@bol.com.br, vereadorgilianfraga@gmail.com, cleitonfisio@hotmail.com, joaojustino@gmail.com, jeffersonlopes.gabineteoficial@gmail.com, gabinetejoelma@gmail.com, vereadorarm2021@gmail.com, tonymgmf@gmail.com, wesleygustavosouza12@gmail.com, gabinetesoaresfilho@gmail.com, alvespugassalmon@gmail.com

Boa tarde!

Encaminho, em anexo, matérias apresentadas na sessão de hoje.

Obs.: Para fazer o dowloand do projeto, basta clicar na palavra "**texto original**" no final de cada matéria.

att

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida**Secretária Legislativa****Câmara Municipal de Porto Nacional - TO****Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482****email: pnalsecretaria@gmail.com**

 **Projetos apresentados em 20.12.21.pdf**
114K